

06/06/17

REQUERIMENTO nº 413 , de 2017 – Plenário

(Ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 20, de 2015, ao PLS nº 439, de 1999)

Requeiro, nos termos do art. 312, II, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão **Ministério Público** constante do inciso III, do art. 2º, nos termos do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 20, de 2015, ao PLS nº 439, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa inclui no contexto do signo “administração pública” as Ouvidorias do Ministério Público Brasileiro, conforme prevê o art. 2º, III, do Substitutivo da Câmara dos Deputados 20 de 2015:

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

.....
*III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o **Ministério Público**, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;*

A tentativa de regulamentação de Ouvidorias do Ministério Público através de projeto de lei cuja a iniciativa se operou no âmbito do Congresso Nacional padece de inconstitucionalidade material e formal.

Entende-se padecer de inconstitucionalidade material qualquer proposição legislativa que, não sendo originária do Ministério Público,

tencione disciplinar a organização de Ouvidorias no âmbito da Instituição, isso por duas razões realmente significativas.

Em primeiro lugar, trata-se de claríssima ofensa à prerrogativa institucional prevista no §2º do art. 127 da Constituição Federal, fundamentalmente porque ali reside tratamento autônomo do Ministério Público com o propósito de lhe salvaguardar a prerrogativa quanto à criação de seus cargos e serviços auxiliares, dentre os quais, evidentemente, estão incluídas as relevantes Ouvidorias.

Em segundo lugar, se a pretensão legislativa se prende à inclusão das Ouvidorias do MP no âmbito de órgãos do Poder Executivo, resplandece, ofuscantemente a tentativa de condicionar a atividade ministerial a partir e com fundamento na perspectiva do Poder Executivo e do mandatário de plantão, e não a partir da perspectiva do próprio Ministério Público, o que delineia contornos mais do que graves quanto aos destinos da autonomia ministerial, mais ainda quando o *Parquet* tem se destacado no combate à corrupção e às mais distintas formas de rapinagem do erário, o que insidiosamente lhe atrai a ira daqueles que detêm o poder político.

Outra evidente inconstitucionalidade é a de cunho orgânicoformal, pois não cabe a iniciativa legislativa a membro ou comissão do Congresso Nacional, seja da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em tema da organização do Ministério Público Brasileiro. Uma vez que, se a disciplina de funcionamento das Ouvidorias do MP é assunto recoberto pela autonomia administrativa, somente o Procurador-Geral da República poderá iniciar o respectivo processo legislativo, conforme o art. 26, II, da LC nº75/93.

Sala das sessões,

Senador Regina Sousa

Vice-Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores